

SEAPA – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Departamento de Licitações e Suprimentos

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

A MR CAMINHOES LTDA EIRELI, CNPJ: 10.719.737/0001-12, com sede na APM 08 DA AV. JOAO CUSTODIO CONFRO COM RUA 08 RUA 09 RUA 14, CEP: 75.345-000, VILA NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO, no Município de ABADIA DE GOIAS – GO, CEP 75345-000. Por seu representante legal, Sr. ROGÉRIO PIRES GALVÃO, portador da carteira de identidade Nº 3932786 e do CPF 709.029.681-49, residente e domiciliado na Av. Berlim, qd. 12, It. 15, Pqe. Ind. João Braz, Goiânia – GO, CEP 74483-110, Telefone (62) 974001394, e-mail: rogerio@mrcaminhoes.com, vem

IMPUGNAR

o referido edital, após análise apresenta seus argumentos, que passamos a transcrever, em resumo, conforme segue: (...)

Intróito

Em pleno cumprimento as normativas legais proveniente da Lei 8.666/93 e em pleno atendimento a tempestividade prevista ao artigo 41 da supramencionada. necessário se faz impugnar o presente certame licitatório para retificação de normas editalícia, as quais confrontam diretamente com os princípios fundamentais da Lei 8.666/93 e Constituição Federal de 1.988.

Destaca-se que o processo licitatório é o procedimento administrativo composto de atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, devendo ser

conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos, na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

A verificação da proposta mais vantajosa para a Administração pode tomar como base o critério do melhor preço ou da melhor técnica, ou ainda a combinação destes dois critérios. Embora o Estado seja dotado de inequívoco poder de compra, este deve, em função do princípio da livre concorrência, submeter-se aos preços de mercado, ao mesmo tempo em que deve combater as práticas econômicas de licitantes e contratantes que atuem com infração à ordem econômica (Lei nº 8.884/94).

A lei geral que regulamenta a licitação é a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, "regulamentada pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, onde, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências" (BRASIL, 1993).

Na licitação existem os princípios específicos norteadores do instituto, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 trata destes princípios; a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, desta forma, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumentos convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos

À competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que **a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia**. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma

isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o Devido Processo Licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

Com base a estes princípios, evoca-se a impugnação ao presente certame: a fim de sanar divergências no que tange a esfera jurídica e termos referenciais técnicos, ora abaixo expostos:

Razões

Em análise ao Texto do presente Edital, necessário se faz acatar a presente impugnação para preservação do Erário Público.

O edital no ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA:

Item 1 e 2 – Caminhões baú:

Caminhão ¾, zero quilômetro, fabricação nacional, ano e modelo de fabricação do ano corrente ou posterior. Mínimo duas portas dianteiras, vidros elétricos. Motor diesel com injeção eletrônica, potência mínima de 150 cv, capacidade de carga mínima 5.000 kg. Carroceria fechada com dimensão de 4,00 X 2,00 X 2,10 (comprimento x largura x altura). Transmissão manual, com no mínimo 5 marchas sincronizadas a frente e 1 ré. Alerta sonoro de marcha à ré. Direção com assistência hidráulica. Freio totalmente a ar com molas acumuladoras, tambor nas rodas dianteiras e traseiras, freio de estacionamento, freio motor, embreagem com acionamento hidráulico. Airbags frontais. Roda padrão mínimo aro R17,5, pneu de estepe. Veículo com ar condicionado. Cor Branca. No mínimo 3.500 kg PBT. Com chave reserva, Triângulo, Macaco Hidráulico, Chave de roda, manual original e estepe. Baú isotérmico (alumínio) com ventilação, revestimento externo em fibra com portas traseiras e laterais atendendo o comprimento e altura do caminhão, com porta traseira basculante e trava, faixas refletivas em acordo com as resoluções 643/2016, 644/2016 e 642/2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e com Baú todo plotado, sendo a arte disponibilizada após a licitação.

(GRIFO NOSSO)

A Resolução nº 311 de 03/04/2009 / CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, que trata da obrigatoriedade de Air Bag, na parte frontal dos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados, dispensa sua obrigatoriedade em veículos com capacidade de carga acima de 3,5 toneladas.

Por tal motivo não encontramos esse item nos veículos nacionais.



Pedido

Pedimos que seja alterado o edital excluindo a exigência de air bags, tendo em vista que nenhuma marca nacional disponibiliza esse item.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo esta IMPUGNAÇÃO, a qual certamente será deferida.

ABADIA DE GOIAS, 02 DE MARÇO DE 2023.